



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 003, 004 e 005\2025, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA de n.ºs. 016, 017 e 018\2025.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

O VETO TOTAL nº 003, 004 e 005/2025, dos Projetos de Lei Ordinária de n.ºs. 016, 017 e 018\2025 - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE RASTREAMENTO POR GPS EM VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PEQUENO E GRANDE PORTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; 017/2025 - "INSTITUI O CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e 018/2025 - "DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DAS ESTUDANTES GESTANTES E MÃES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER nº 009\2025

MATÉRIA(S): Veto Total de n.ºs. 003, 004 e 005/2025, dos Projetos de Lei Ordinária de nº 016, 017 e 018\2025.

DATA DO PROTOCOLO: 29\04\2025 - 01:06 hs.

RELATOR: Vereador SANDRO TOSCANO

CONCLUSÃO: **Rejeição dos Vetos Total de n.ºs. 003, 004 e 005/2025.**

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou a esta Casa Legislativa, Veto Total sob n.ºs. 003, 004 e 005/2025, aos seguintes Projetos de Lei Ordinária:

1. PL nº 016/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de rastreamento por GPS em veículos, máquinas e equipamentos de pequeno e grande porte da Prefeitura Municipal de Lucena e dá outras providências.

2. PL nº 017/2025 - Institui o controle de entrada e saída de veículos, máquinas e equipamentos no âmbito da Administração Pública Municipal de Lucena e dá outras providências.

3. PL nº 018/2025 - Dispõe sobre os direitos das estudantes gestantes e mães no âmbito do município de Lucena e dá outras providências.

O veto total foi fundamentado pelo executivo municipal, sob a alegação de vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária e incompatibilidade com o interesse público.

II - PARECER JURÍDICO E DE MÉRITO

Após análise detalhada dos três vetos apresentados, esta Comissão de CJR, entende que os projetos de lei ordinária, acima elencados, respeitam os princípios constitucionais, não invadem competência privativa do Executivo Municipal, tem previsão orçamentaria na LOA/2025 e estão claramente alinhados ao interesse público, conforme segue:

1. PL nº 016/2025 - RASTREAMENTO POR GPS

A instalação de dispositivos de rastreamento por GPS é uma medida de transparência e controle eficaz do patrimônio público, que visa prevenir desvios de finalidade, uso indevido de

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN - Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

bens públicos, além de promover a economicidade na administração municipal, que insiste em não manter controle em sua frota oficial, seja de veículos, ou mesmo de máquinas e equipamentos. A iniciativa legislativa é legítima e compatível com a função fiscalizadora e normativa, indo de encontro ao interesse público. Portanto, não se pode afirmar que a proposição padece de vício de iniciativa ou que interfere diretamente na organização interna da administração municipal, tomando como exemplo a fiscalização e o controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na execução das obras públicas nos municípios paraibanos, implementando o programa "GEO-OBRA", que permite aos auditores de contas públicas, um maior controle e acompanhamento, em tempo real, proporcionando uma fiscalização mais eficaz.

2. PL nº 017/2025 – CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS

Este projeto de lei, complementa o PL nº 016/2025 e contribui para a gestão eficiente da frota pública, promovendo registro formal da utilização dos bens móveis do município. Sua implantação colabora diretamente com a prestação de contas e controle interno da administração, podendo também tomar como parâmetro o "SAGRES-FROTA", implementado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que atua na fiscalização externa dos municípios, proporcionando aos auditores de contas um maior controle na utilização da frota oficial, principalmente no que tange ao consumo de combustíveis. Portanto, a fundamentação do Executivo municipal, ao veto total, vai de encontro ao interesse público, ou mesmo na contramão

aos princípios norteadores da administração pública, expressos no art. 37 da CF, como: moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

3. PL nº 018/2025 – DIREITOS DE ESTUDANTES GESTANTES E MÃES

O projeto garante direitos fundamentais à educação, à saúde e ao desenvolvimento digno das jovens estudantes gestantes e mães, no âmbito do município de Lucena. É plenamente compatível com os princípios constitucionais de proteção à maternidade, à infância e ao direito à educação (art. 6º e 227 da CF). A iniciativa legislativa é compatível com normas federais, já contempladas na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nas legislações estaduais, que tratam da permanência e acolhimento de estudantes em situação de vulnerabilidade. Portanto, mais uma vez o Executivo Municipal, de forma inadequada, apresenta fundamentação equivocada nas razões do veto total, indo de encontro ao interesse público, norteador da administração municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do que foi exaustivamente exposto, opina esse relator, pela **rejeição** dos vetos totais de nºs. 003, 004 e 005/2025, do Executivo Municipal, aos Projetos de Lei PL de nºs. 016, 017 e 018/2025, sendo acompanhado pela unanimidade dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por entender que são legais, constitucionais e de relevantes interesses públicos, devendo ser mantidos, conforme texto integral aprovado por maioria absoluta dos

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

vereadores desta Casa Legislativa, na 9ª sessão ordinária do dia 11/04/25. Sala das Comissões, 07/05/2025.

Vereador SANDRO TOSCANO

Relator

Vereador JAIR DAS CHAGAS

Membro

Vereadora JOSEFA DOS SANTOS

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 006\2025, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 010 \2025.
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

O VETO TOTAL nº 006/2025, a Emenda Modificativa nº 001/2025, do Projeto de Lei Ordinária de nº 010\2025 – “**INSTITUI E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR O INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL DO COMPONENTE DE QUALIDADE E INDUÇÃO DE BOAS PRÁTICAS, RELACIONADO A NOVA METODOLOGIA DE COFINANCIAMENTO FEDERAL DO PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DAS EQUIPES QUE ATUAM NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PREVISTOS NA PORTARIA Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

PARECER nº 010\2025

MATÉRIA(S): Veto Total nº 006/2025 a Emenda Modificativa nº 001/2025, do Projeto de Lei Ordinária de nº 010\2025. DATA DO PROTOCOLO: 29\04\2025 – 01:06 hs.

RELATOR: Vereador SANDRO TOSCANO

CONCLUSÃO: **Rejeição do Veto Total nº 006/2025.**

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa o veto total de nº 006/2025, a Emenda Modificativa nº 001/2025, do Projeto de Lei nº 010/2025, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro adicional as equipes de profissionais da secretaria municipal de saúde de Lucena, que atuam na Atenção Primária, conforme regulamentação do programa que trata a Portaria Nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

O veto total foi justificado pelo executivo municipal, sob a alegação de vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária e incompatibilidade com o interesse público.

II – ANÁLISE JURÍDICA E LEGALIDADE

A Emenda Modificativa nº 001/2025, do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2025, objeto do Veto Total nº 006/2025, do Executivo Municipal, tem por finalidade garantir o repasse integral de incentivo financeiro recebido pelo Município por meio de programa federal, aos profissionais do município que atuam diretamente na atenção primária, como reconhecimento à atuação e cumprimento de metas estipuladas pelo Ministério da Saúde.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a emenda modificativa em tela, não cria despesas novas, nem tampouco obrigações para o Executivo Municipal, mas

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

regulamenta a distribuição de recursos já recebidos, cuja destinação está vinculada à execução das políticas públicas de saúde, ou seja, o incentivo aos profissionais da saúde que atuam na Atenção Primária.

Além disso, diversos Tribunais de Contas estaduais e o próprio TCU reconhecem a legalidade e a legitimidade da concessão de incentivos dessa natureza, desde que os recursos tenham origem vinculada e estejam associados ao desempenho e à produção dos serviços, nesse caso específico, as equipes de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que atuam na Atenção Primária.

A Constituição Federal, em seu art. 198, § 1º, permite a descentralização e participação da sociedade e dos entes federados na execução dos serviços de saúde. A Lei Complementar nº 141/2012 também prevê o incentivo financeiro como forma de fomentar e melhorar os serviços prestados à população.

III - DO MÉRITO

A derrubada do veto total de nº 006/2025, a Emenda Modificativa nº 001/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o incentivo financeiro do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde no Município de Lucena, representa justiça com os profissionais da saúde, que são responsáveis diretos pelos resultados alcançados nos indicadores de desempenho que geram o repasse do incentivo federal.

O não pagamento ou a retenção desse incentivo pelo Executivo Municipal, afronta o princípio da moralidade administrativa e compromete a motivação e valorização dos trabalhadores da linha de frente da saúde, até porque a Portaria Nº 3.493 do MS, permite a utilização do incentivo aos

profissionais da Saúde da Atenção Primária, na sua totalidade, até porque a essência do repasse dos recursos de que trata a mencionada portaria do Ministério da Saúde é, para incentivo a esses profissionais do município (grifo nosso).

Além disso, a medida não cria despesa nova ao Município, já que o recurso repassado pela União, através do Ministério da Saúde, tem finalidade específica, ou seja, o incentivo financeiro variável do Componente de Qualidade e Indução de Boas Práticas, relacionado a nova metodologia de Cofinanciamento federal do Piso da Atenção Primária à Saúde das equipes que atuam na Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde, previstos na Portaria Nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do MS, fonte definida e caráter suplementar ao custeio da atenção primária.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela derrubada do veto total do Poder Executivo à Emenda Modificativa nº 001/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 010/2025 do Poder Legislativo, por sua legalidade, constitucionalidade e mérito, garantindo aos profissionais da saúde o direito ao recebimento do incentivo financeiro adicional, conforme previsto no Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 07/05/2025.

Vereador SANDRO TOSCANO

Relator

JAIR DAS CHAGAS SILVA

Membro

JOSEFA DOS SANTOS

Membro

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

PORTARIA GAPRE/CML n° 024/2025.

Dispõe sobre o recebimento da denúncia contra o prefeito do município de Lucena Leomax da Costa Bandeira e dá outras providências correlatas

Considerando, a decisão do plenário do recebimento, pelo voto da maioria de votos qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) dos votos da composição da câmara, nos termos do Art. 5º, inciso I, do Decreto Lei n° 201/1967.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso II, "f" do Regimento Interno deste poder legislativo, publicar a seguinte portaria de nomeação:

Art. 1º - Fica recebida a denúncia contra o Prefeito do Município de Lucena Leonax da Costa Bandeira, conforme o voto da maioria dos vereadores.

Art. 2º - Fica determinado o encaminhamento do processo à comissão processante, escolhida em plenário, para os devidos fins.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, 09 de maio de 2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

PORTARIA GAPRE/CML n° 025/2025.

Dispõe sobre escolha e nomeação dos membros da comissão processante para apuração da denúncia contra o Prefeito do Município de Lucena Leonax da Costa Bandeira e dá outras providências correlatas.

Considerando, o sorteio em plenário de três vereadores entre os desimpedidos e desde logo elegeram o Presidente e Relator, nos termos do Art.

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN – Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho
Atos do Poder Legislativo

5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/1967.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso II, "f" do Regimento Interno deste poder legislativo, publicar a seguinte portaria de nomeação:

Art. 1º - Ficam nomeados os vereadores para a comissão processante, conforme composições abaixo:

Comissão Processante

PRESIDENTE - ALECSANDRO TARGINO DE BRITO

RELATORA - FABIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

MEMBRO - JOSEFA DOS SANTOS SILVA

Art. 2º - O processo de apuração deverá estar concluído até noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do investigado, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, sob pena de, transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia sobre os fatos.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente, 09 de maio de 2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

AUTUAÇÃO DO PROCESSO: DENÚNCIA N*
001/2025.

Aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 10:00 hs, recebi do protocolo geral desta Casa Legislativa, o processo com DENÚNCIA em desfavor do Prefeito Municipal de Lucena, o Sr. LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, com amparo no Decreto Lei nº 201/1967, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Lucena, autuo a DENUNCIA com os documentos anexos, contendo 42 fls no total, que adiante segue, e para constar, lavrei o presente termo.

Eu,  Adailson
Martins - Mat.859), Secretário
Executivo da Câmara Municipal de Lucena.

EMERSON DE LUCENA GOMES
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
Casa Sebastião Avelino de Carvalho
PB 025, SN - Lucena PB
Presidente: Emerson de Lucena Gomes
Disponível em: www.cmlucena.pb.gov.br



Estado Da Paraíba
Câmara Municipal De Lucena
Casa “Sebastião Avelino de Carvalho”

AUTUAÇÃO DO PROCESSO: DENÚNCIA Nº 001/2025.

Aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 10:00 hs, recebi do protocolo geral desta Casa Legislativa, o processo com DENÚNCIA em desfavor do Prefeito Municipal de Lucena, o Sr. LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, com amparo no Decreto Lei nº 201/1967, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Lucena, autuo a DENUNCIA com os documentos anexos, contendo 42 fls. no total, que adiante segue, e para constar, lavrei o presente termo. Eu, Adailson Martins (Adailson Martins – Mat.859), Secretário Executivo da Câmara Municipal de Lucena.



Estado Da Paraíba
Câmara Municipal De Lucena
Casa “Sebastião Avelino de Carvalho”

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Denunciante: **PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA**

Denunciado: **Prefeito de Lucena LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**

CPF(MF) 079.472.454-01

Telefone (83)98732-9990

ITEM	DOCUMENTAÇÃO	ENTREGUE
01	DENUNCIA com pedido de cassação de mandato do Prefeito LEOMAX DA C. BANDEIRA – 09 fls.	(X) SIM () NÃO
02	Outros documentos: Anexos diversos – 33 fls.	(X) SIM () NÃO
03		() SIM () NÃO
04		() SIM () NÃO
05		() SIM () NÃO
06		() SIM () NÃO
07		() SIM () NÃO

Observação: A Denúncia contém (09 fls.), e os Documentos Anexos (33 fls.), foi encaminhada por e-mail:camaralucenapb@gmail.com, em 07\05\25 e por meio físico nesta data de hoje.

Recebido, em: **Data 08/05/2025 - 09:15hs.**



ADAILSON MARTINS – Mat. 859
Secretário Executivo

Protocolo - Denúncia

3 mensagens

Pedro Limeira <prmlimeira@gmail.com>
Para: camaralucenapb@gmail.com

7 de maio de 2025 às 23:21

Prezado(a),

Protocolo por este meio eletrônico denúncia contra o atual gestor.

--

Att.
Pedro Rawan Meireles Limeira**DENUNCIA - assinada.pdf**
9024K

Câmara Municipal <camaralucenapb@gmail.com>
Para: Pedro Limeira <prmlimeira@gmail.com>

7 de maio de 2025 às 23:31

Recebido!
E iremos analisar e em breve daremos retorno!Emerson de Lucena Gomes
Presidente da Câmaraquarta-feira, 7 de maio de 2025 às 23:23 -03:00 de prmlimeira@gmail.com <prmlimeira@gmail.com>:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Municipal <camaralucenapb@gmail.com>
Para: juridicocamaralucena@gmail.com, MONTEIRO ADVOGADOS <monteiroadvogado22@gmail.com>

7 de maio de 2025 às 23:38


Enviado de myMail para iOS

----- Mensagem encaminhada -----

De: Pedro Limeira <prmlimeira@gmail.com>Para: camaralucenapb@gmail.com

Data: quarta-feira, 7 de maio de 2025 às 23:23 -03:00

Assunto: Protocolo - Denúncia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**DENUNCIA - assinada.pdf**
9024K



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, ~~apresente defesa prévia~~, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).~~

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967



Estado Da Paraíba
Câmara Municipal De Lucena
Casa “Sebastião Avelino de Carvalho”

Vistos,.....

Encaminho a presente DENUNCIA, bem com os documentos anexos, a secretaria legislativa, para as devidas providências legais e ou procedimentos de praxe, ou seja, leitura da denúncia em todos os seus termos, com inclusão na pauta do expediente da sessão ordinária de 09 de maio de 2025, bem como sua discussão e votação na ordem do dia, pelo plenário, que soberanamente irá decidir sobre o recebimento ou não, em todos os termos, tudo em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Lucena, e o Regimento Interno desta Poder Legislativo.

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, 08/05/2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA - PB

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 079.472.454-01 e no RG de nº 3342685 SSDS/PB, domiciliado na Rua Projetada, s/n, Centro, Loteamento Real, Lucena – PB, eleitor deste município, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Decreto Lei nº 201/1967, apresentar a presente

DENÚNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

Em face do Prefeito Constitucional de Lucena – PB, Leomax da Costa Bandeira, inscrito no CPF sob nº 931.203.464-20 e no RG de nº 1.309.777 SSP/PB, com endereço na Rua Américo Falcão, nº 736, Centro, Lucena – PB, pelos fundamentos abaixo relacionados.

I – Da sinopse fática e do direito

Se trata de denúncia formulada em virtude dos diversos desmandos e irregularidades presentes na atual gestão municipal.

A presente denúncia encontra amparo no Decreto Lei nº 201/1967, em seu artigo 4º e seguintes, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Dito isto, em virtude das irregularidades abaixo elencadas, requer que seja acolhida a presente denúncia e processada nos moldes que prevê o art. 5º do Decreto Lei 201/1967.

II – Do retardo e ausência da publicação das leis aprovadas pela Câmara

Pelo menos 3 normas aprovadas pela Câmara e devidamente sancionadas, tiveram no ano de 2021 sua publicação retardada.

Tal situação chamou atenção deste denunciante haja vista que as referidas normas não estavam sendo cumpridas pelo executivo e em pesquisa mais aprofundada através da solicitação de documentos a Câmara Municipal constatou-se que nos três casos tais normas tiveram sua publicação retardada, como forma de tirar o foco da população para o não cumprimento de seus dispositivos.

Vejamos, a primeira norma se trata da lei nº 1011/2021 – que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamentos de motocicletas fora das normas estabelecidas em Lei. Esta norma implicaria em somente fiscalizar o trânsito de motocicletas no município. Todavia, está em total desuso por parte do executivo municipal.

Ademais, tal norma recebeu o Sanção no dia 08 de julho de 2021, só vindo a ser publicada em setembro de 2021, conforme diários em anexo, totalizando 60 dias entre a sanção e publicação.

De maneira semelhante a Lei nº 1013/2021 – que dispõe sobre o controle da frota de veículos a serviço do município de Lucena – PB, que dispunha sobre adesivagem dos veículos a serviço da prefeitura dentre outras coisas. Foi sancionada no dia 08 de julho de 2021 e somente publicada em 8 de setembro de 2021, igualmente 60 dias após sua sanção.

Por fim a Lei nº 1034/2021 – que dispõe sobre as diretrizes para a Política de Liberdade para Menstruar no âmbito do Município de Lucena – PB. É a com menor atraso sancionada no dia 16 de agosto e publicada no dia 10 de setembro de 2021.

O caso que mais chama atenção é o Projeto de Lei nº 033/2021 – que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas em todas as obras públicas no âmbito do Município de Lucena, a qual até o presente momento não

foi publica conforme pesquisa no diário oficial municipal.

Ao que parece existe uma intenção reiterada de ou retardar a publicação de algumas normas para que entrem em pleno vigor e no caso desta última apesar de sancionada o executivo se omitiu totalmente na sua publicação, visto não ser de interesse da atual gestão a publicidade de tais normas.

Esta atitude reiterada de retardo ou mesmo não publicação de normas demonstra a falta de interesse da gestão do executivo municipal em cumprir as normas de interesse de toda a coletividade trazendo prejuízos incalculáveis.

A ausência de publicação da norma impede que a ela entre em vigor e assim se possa fiscalizar seu cumprimento. As leis mencionadas que já entraram em vigor suportam um total esquecimento pelo poder executivo municipal, como por exemplo a lei que impõe o controle dos veículos a serviço da prefeitura que até o momento tem sido negligenciada pela gestão do executivo municipal.

Sendo assim, cabe a este cidadão tão somente solicitar que este órgão fiscalizatório cumpra seu papel levando a plenário esta discussão como também cobre providências da gestão pública municipal e responsabilize seu atual gestor pela violação apresentada.

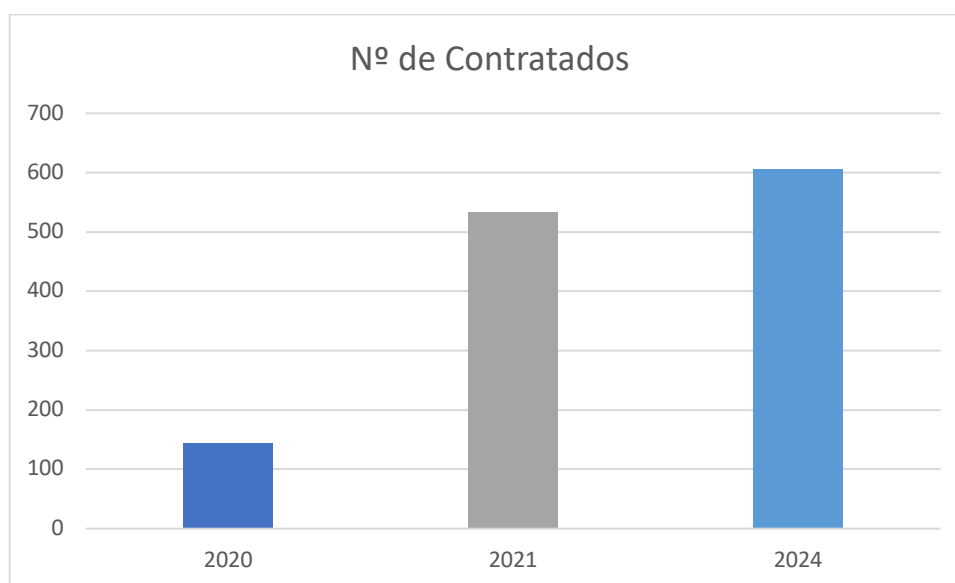
III – Da omissão ou negligência na defesa de bens, rendas e interesses do município.

III.1 Do Aumento Exorbitante da Folha de Pessoal

É público e notório que os serviços públicos da cidade não foram ampliados de modo a necessitar de mais mão de obra e consequentemente um aumento na folha de pessoal da prefeitura a qual no final de 2020, conforme sistema Sagres-PB, no final do mandato anterior a prefeitura municipal contava com um total de 144 servidores contratados e 528 efetivos.

A atual gestão do denunciado conta com o número exorbitante de 534 servidores contratados precariamente e 484 servidores efetivos. Isso representa que o total de servidores contratados supera o de servidores efetivos hoje e, além disso,

os contratos temporários por excepcional interesse público subiram para o assustador valor de 144 para 534 um crescimento de 3,7 vezes no número de contratos, ou seja, é um aumento de mais de 370%, e como se não bastasse em 2024 a folha inflou ainda mais para 605 contratados por excepcional interesse público, ao arrepio da então vigente recomendação do Tribunal de Contas e de alertas já emitidos.



Diante da ausência de crescimento da prestação dos serviços públicos, pois que não foi inaugurado, por exemplo, nem um Posto de Saúde, nenhum novo CRAS, nenhuma nova Creche, nenhuma nova escola, nenhum equipamento público que justifique um aumento desta natureza, é que o número ainda é mais alarmante e conclusão lógica é a utilização da máquina pública para cabide de empregos com finalidade eleitoral.

Diante do absurdo número de contratados em detrimento das convocações dos concursados ensejou a propositura de uma denúncia perante o Tribunal de Controle Externo (TCE/PB) protocolada sob o número 55534/23, cujo parecer da assessoria e o despacho do relator foi pelo recebimento da denúncia (documento 5).

Toda documentação comprobatória retirada do Sagres – PB está em anexo desta peça.

III.2 Da Criação de Cargo Sem Autorização Legislativa e Irregular Preenchimento

Ocorreu a publicação em diário oficial do município em 20 de janeiro de 2025 do Decreto nº 1038/2025 que em seu art. 26 dispunha:

“O Prefeito Municipal nomeará por meio de portaria um servidor efetivo ou comissionado, já ocupantes dos quadros do Município, para exercer a função de gestor do Departamento de Tecnologia da Informação, o qual irá desempenhar suas funções técnicas até que seja aprovado o novo concurso público com cargos técnicos para o Departamento de Tecnologia da Informação do Município.”

O decreto em primeiro momento diz que o servidor que ocupará o cargo criado já sem autorização legislativa, o que implica em negligência para com o erário, visto que dispõe sobre a criação de um cargo sem a dotação orçamentária correspondente. Mesmo assim, se poderia argumentar que não se está a gerar acréscimo de despesa porque o servidor já pertenceria ao quadro de pessoal do município, porém, não foi o que ocorreu.

Dias antes da publicação do referido decreto, foi contratado por excepcional interesse público como Assessor Especial o cidadão que consta sua ficha em anexo, pelo que foi nomeado para ocupar o cargo criado sem autorização legislativa, gerando de toda forma aumento na despesa sem a respectiva dotação orçamentária.

III.3 Recebimento de Rendas Sem a Devida Contraprestação de Serviço a População – Academia em Saúde

Esta edilidade possuía 2 Academias em Saúde – Programa do Governo Federal que repassa a título de manutenção o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de manutenção do programa por cada uma, totalizando o repasse mensal de R\$ 6.000,0 (seis mil reais).

Ocorre que por negligência da atual gestão o município teve uma das duas Academias em Saúde descredenciadas, já assim, demonstrando no mínimo falta de cuidado com os interesses da população que, em verdade, muito necessita do serviço.

Como se não bastasse o descredenciamento de uma, a verdade segundo informações dos próprios munícipes incluindo este denunciante, nunca houve a prestação de nenhum serviço nos locais indicados – Bairro Novo e Fagundes, nem muito menos nunca ocorreram nenhuma manutenção nos equipamentos.

Como se percebe dos documentos anexos desta peça, os repasses do Governo Federal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais continuam e o serviço de manutenção da Academia em Saúde é simplesmente inexistente, devendo, portanto, o atual gestor ser responsabilizado pela clara negligência para com os bens e serviços do município.

VII – Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente denúncia;
- b) Que seja cumprido os requisitos e fases previstos no art. 5º do Decreto Lei 201/1967;
- c) Requer o julgamento pela procedência da presente denúncia ensejando na cassação do mandato do Prefeito Municipal Leomax Bandeira.
- d) Que após a procedência da denúncia que se proceda com a notificação à Justiça Eleitoral.
- e) Requer a produção de todos os meios de prova.

Nestes termos, pede deferimento!

Lucena – PB, 08 de maio de 2025.

PEDRO RAWAN
MEIRELES

LIMEIRA:07947245401

Assinado de forma digital por
PEDRO RAWAN MEIRELES
LIMEIRA:07947245401

Dados: 2025.05.07 23:15:21 -03'00'

(Assinatura Digital)

PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA

DENUNCIANTE

ROL DE TESTEMUNHAS

1 – HAROLDO JOSÉ ROQUE DA SILVA – RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA DO RIO, S/N, FAGUNDES, LUCENA – PB.

2- BRENO GUILHERME DOS SANTOS – RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA MANOEL GOMES DA SILVA, S/N, BAIRRO NOVO.

3 – KLEITON DE MENEZES SANTOS – RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA MIRAMAR, 515, FAGUNDES, LUCENA – PB.

ANEXOS



22. Conclusão

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação do(s) gestor(es) acerca do(s) seguinte(s) achado(s) identificado(s):

Nº	Achados	Legislação	Item Relatório
22.1	Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa	Art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.	4
22.2	Descumprimento de Resolução do TCE/PB	RN TC 03/10 e RN TC 06/21	4.2
22.3	Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas	Arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	5.1
22.4	Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de transferências especiais, bem como de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados como ingressos na contabilidade do município	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.2
22.5	Diferença entre os valores repassados pela União a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e os montantes registrados pelo município	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.3
22.6	Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento de vencimentos de Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.4
22.7	Diferença entre o valor transferido pela União, segundo informação da STN, e o valor registrado pelo Gestor no SAGRES quanto ao auxílio financeiro para pagamento do piso da enfermagem	Art. 35, inc. I, Lei 4.320/1964	5.2.4
22.8	Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica	Arts. 212 e 212-A, Constituição Federal; c/c art. 7º, Lei Complementar 141/2012 e Lei 14.113/2020	5.3.3
22.9	Realização de festividades em situação de déficit orçamentário	Arts. 1º, § 1º, e 9º, Lei Complementar 101/2000, c/c Lei 4.320/1964	5.3.3
22.10	Realização de festividades sem cumprimento integral do piso nacional do magistério.	Art. 212 A, inc. XI, CF c/c princípio da responsabilidade fiscal - LC 101/2000	5.3.3
22.11	Aumento não justificado nos gastos com festividades em comparação com o ano anterior	Art. 37, caput, Constituição Federal - Princípio da Eficiência - c/c Lei Complementar 101/2000 - Princípio da Responsabilidade Fiscal	5.3.3
22.12	Despesas correntes acima de 30% do valor aplicado com recursos de transferências especiais	Art. 166-A, §5º, Constituição Federal e/ou art. 169-A, §5º, Constituição do Estado da Paraíba.	5.3.4



Nº	Achados	Legislação	Item Relatório
22.13	Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica.	Art. 212 A, inc. 11, CF	9.1
22.14	Insuficiência financeira para cobrir os restos a pagar do FUNDEB	Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, art. 25 da Lei nº 14.113/20	9.1.1
22.15	Indícios de utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias ou uso de outras contas correntes para o trânsito de recursos do FUNDEB".	Art. 8º, parágrafo único; art. 50, I, ambos da LRF; Art; 21, caput c/c §9º Lei 14.113/20	9.1.2
22.16	Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	Art. 212 da Constituição Federal.	9.2
22.17	Não atendimento das exigências da EC 119/2022	Art. 119, parágrafo único, ADCT/CF com redação dada pela EC 119/2022	9.2
22.18	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.	Art. 212 A, inc. XI, CF	9.3
22.19	Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF".	Art. 18, § 1º, Lei Complementar Nacional 101, de 2000	11.1
22.20	Gastos com Pessoal do ente Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21	Art.15, LC 178, de 13/01/21	11.1
22.21	Gastos com Pessoal do Executivo Municipal acima do limite ajustado nos termos do art. 15 da LC 178/21	Art.15, LC 178, de 13/01/21	11.1
22.22	Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse pública, burlando a exigência de concursos público	Art. 37, II e IX da Constituição Federal	11.2.1
22.23	Descumprimento de Resolução Normativa deste Tribunal pelo não envio das nomeações de servidores efetivos	RN-TC nº 06/19	11.2.2
22.24	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS	Arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.	13
22.25	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	Arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal	13
22.26	Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RGPS	Art. 50, Inc. II, LC 101/00; Art 35. II, Lei nº 4.320/64	13
22.27	Obrigações legais não empenhadas relativas à contribuição patronal devida ao RPPS	Art. 50, Inc. II, LC 101/00; Art 35. II, Lei nº 4.320/64	13
22.28	Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ao RGPS e ao RPPS	arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal	13.1
22.29	Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico	Art. 19 da Lei Federal nº 14.026/20 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) e Decreto Federal nº 10.203/20	20



22.1 Conclusão das denúncias analisadas que foram anexadas à presente prestação de contas:

Nº	Denúncia	Conclusão	Item
22.1.1	Processo 00896/24 e Documento 07316/24	PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. Entretanto, em face de já ter ocorrido o pagamento do subsídio do Vice Prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior, conforme se verifica no print da imagem do SAGRES adiante colacionada, sugere o RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE TODOS OS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	15.1
22.1.2	Processo 06491/23 e Documento 80657/23	Como a denúncia já se encontra em fase de análise de defesa, no intuito de evitar nova abertura de prazo, esta Auditoria realizará o exame conjunto quando da apresentação dos esclarecimentos dos fatos apontados no rol de irregularidades da presente Prestação de Contas.	15.2
22.1.3	Processo 07650/23 e Documento 096004/23	PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA	15.3
22.1.4	Processo 04402/23 e Documento 52049/23	PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e sugere: a) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Lucena/PB, Sr. Leomax da Costa Bandeira, notadamente pelas contratações irregulares de servidores, haja vista a INFRINGÊNCIA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO; b) FIXAÇÃO DE PRAZO para o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL da Comuna, cabendo destacar a quantidade desarrazoada de pessoal contratado por excepcional interesse público sem qualquer justificativa; c) ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para adoção das providências cabíveis, ante a POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	15.4
22.1.5	Processo 04427/23 e Documento 55534/23	PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e sugere: a) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Lucena/PB, Sr. Leomax da Costa Bandeira, notadamente pelas contratações irregulares de servidores, haja vista a INFRINGÊNCIA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO; b) FIXAÇÃO DE PRAZO para o RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL da Comuna, cabendo destacar a quantidade desarrazoada de pessoal contratado por excepcional interesse público sem qualquer justificativa; c) ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para adoção das providências cabíveis, ante a POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	15.5

É o relatório.

S.M.J.



[Início](#) / [Transparência](#) / [Portal da Transparência](#)

Portal da Transparência

Portal de Receitas e Despesas do município.



ANDRESSA ROBERTO

Matrícula

Cargo

Selecione um cargo



Lotação

Selecione uma lotação



Vínculo

Selecione uma vínculo



☐ Consolidar informações das instituições



*Ano

2024



Mês

Novembro



Aplicar Filtro

Gráficos

(<https://lucena.pb.gov.br/widget/pages/dev>)
 Quadro de Pessoal

Valores por Cargos/Funções





Navegação

[Notícias](#)

[Vídeos](#)

[Ouvidoria](#)

[E-SIC](#)

[Política de Privacidade](#)

Guias e Manuais

[Glossário](#)

[VLibras](#)

[Acessibilidade](#)

[Mapa do Site](#)



Documentos

[Legislações](#)

[Publicações](#)

[Contratos de Licitação](#)

[Editais de Licitação](#)

[Obras](#)

[Concursos](#)





Receitas Orçamentárias

Despesas Orçamentárias

Frota

Prefeitura Municipal de Lucena 2025 © Todos os direitos Reservados

Desenvolvido por **E-Ticons** | Versão: 2.2.3



Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 04/05/2025

CNES: 7434863 Nome Fantasia: ACADEMIA DE SAUDE BAIRRO NOVO CNPJ: --
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Logradouro: RUA PROJETADA Número: S/N Complemento: --
Bairro: BAIRRO NOVO Município: 250860 - LUCENA UF: PB
CEP: 58315-000 Telefone: -- Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: POLO ACADEMIA DA SAUDE Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: MNEMOSINA DE ALENCAR NETA
Cadastrado em: 21/02/2014 Atualização na base local: 04/06/2019 Última atualização Nacional: 02/03/2025
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Data desativação: -- Motivo desativação: --

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 04/05/2025

CNES: 9216626 Nome Fantasia: ACADEMIA DE SAUDE DE FAGUNDES CNPJ: --
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Logradouro: RUA MIRAMAR Número: S/N Complemento: --
Bairro: FAGUNDES Município: 250860 - LUCENA UF: PB
CEP: 58315-000 Telefone: -- Dependência: MANTIDA Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: POLO ACADEMIA DA SAUDE Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: JACQUELINE MENDES DA SILVA
Cadastrado em: 12/05/2017 Atualização na base local: 12/05/2022 Última atualização Nacional: 02/03/2025
Horário de Funcionamento: SEMPRE ABERTO

Data desativação: --

Motivo desativação: --

CNES: 7434863 Nome Fantasia: ACADEMIA DE SAUDE BAIRRO NOVO CNPJ Próprio: --

Tipo de Estabelecimento: POLO ACADEMIA DA SAUDE Gestão: MUNICIPAL Natureza jurídica: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CNPJ Mantenedora: 08.924.813/0001-80 Nome da Mantenedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Cadastrado em: 21/02/2014 Data da última atual. base local: 04/06/2019 Data da última atual. base nacional: 02/03/2025

Nome	CNS	CBO	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CHS Outro	CHS Amb.	CHS Hosp.	CHS Total
ANDRESSA ROBERTO LIMA	706301798318378	224140 - PROFISSIONAL DE EDUCACAO FISICA NA	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO	PUBLICO		0	40	0	40

Total de profissionais 1

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2025	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCENA
CPF/CNPJ 11.516.231/0001-79	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação APOIO À MANUTENÇÃO DOS POLOS DE ACADEMIA DA SAÚDE
Ação Detalhada APOIO À MANUTENÇÃO DOS POLOS DE ACADEMIA DA SAÚDE	UF PB Código IBGE 250860	Município LUCENA População 13.019 habitantes
Ano Censo 2024	Prefeito(a) LEOMAX DA COSTA BANDEIRA	Data Inicial Gestão 01/01/2021
Secretário(a) JOAO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	Presidente Conselho KARINA KISHISHITA DA SILVA	

Comp. /			Tipo	Banco	Agência		Valor	Valor	Valor			N°	N°
Parcela	N° OB	Data OB	Repasse	OB	OB	Conta OB	Total	Desconto	Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria
DEZ de 2024	001038	16/01/2025	MUNICIPAL	104	000396	0066240269	3.000,00	0,00	3.000,00		25000.197710/2024-50		1
JAN de 2025	009066	26/03/2025	MUNICIPAL	104	000396	0066240269	3.000,00	0,00	3.000,00		25000.037150/2025-66		1
Total							6.000,00	0,00	6.000,00				

Todas

andressa roberto|



0 a 0 de 0 ⏪ < Página 0 de 0 > ⏩



TCE
ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES
C I D A D Ã O

INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Lucena Data/Hora 04/05/2025 12:06

DETALHAMENTO

DESCRIÇÃO

Nome MNEMOSINA DE ALENCAR NETA
CPF ***.819.864-**
Município Lucena
Unid. Gestora Fundo Municipal de Saúde de Lucena

CARGO 1

Cargo EDUCADORA FISICA
Admissão 01/08/2023

Mês	Valor Bruto
Janeiro	R\$ 1.412,00
Fevereiro	R\$ 1.812,00
Março	R\$ 1.812,00
Abril	R\$ 1.812,00
Maio	R\$ 1.812,00
Junho	R\$ 1.812,00
Julho	R\$ 1.812,00
Agosto	R\$ 1.812,00
Setembro	R\$ 1.812,00
Outubro	R\$ 1.812,00
Novembro	R\$ 1.812,00
Dezembro	R\$ 1.812,00
Total	R\$ 21.344,00



TCE
ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES
C I D A D Ã O

INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2024 Município Lucena Data/Hora 04/05/2025 12:09

DETALHAMENTO

DESCRIÇÃO

Nome JACQUELINE MENDES DA SILVA
CPF ***.241.134-**
Município Lucena
Unid. Gestora Fundo Municipal de Saúde de Lucena

CARGO 1		CARGO 2	
Cargo	FISIOTERAPEUTA	Cargo	FISIOTERAPEUTA
Admissão	01/08/2023	Admissão	01/08/2023
Mês	Valor Bruto	Mês	Valor Bruto
Janeiro	R\$ 2.012,00	Dezembro	R\$ 2.012,00
Fevereiro	R\$ 2.312,00	Total	R\$ 2.012,00
Março	R\$ 2.312,00		
Abril	R\$ 2.012,00		
Maio	R\$ 2.012,00		
Junho	R\$ 2.012,00		
Julho	R\$ 2.012,00		
Agosto	R\$ 2.012,00		
Setembro	R\$ 2.012,00		
Outubro	R\$ 2.012,00		
Novembro	R\$ 2.012,00		
Total	R\$ 22.732,00		

Todas

andressa roberto|



0 a 0 de 0 ⏪ < Página 0 de 0 > ⏩



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de janeiro de 2025 - Ano 2025 -Nº 4925 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 1.038/2025.

REGULAMENTA O USO DE RECURSOS DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA – PB, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Lucena, Estado da Paraíba, em conformidade com as prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o uso apropriado dos recursos da tecnologia da informação no âmbito da Prefeitura do Município de Lucena, promovendo a proteção dos usuários, dos equipamentos, dos softwares, dos dados dos contribuintes e da própria Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança das informações geradas, adquiridas, processadas, armazenadas e transmitidas no âmbito da Administração Municipal, de forma a atender aos princípios da confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e legalidade;

CONSIDERANDO que os servidores públicos devem zelar pelas informações que lhes são confiadas no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº13.709/2018), e do Decreto Municipal nº1.030/2024;

CONSIDERANDO que as ações de segurança da informação reduzem custos e riscos e aumentam os benefícios prestados aos cidadãos, ao permitir a oferta de processos, produtos e serviços suportados por sistemas de informações mais seguros, resolve DECRETAR:

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança da Informação vinculados a administração direta e indireta, no âmbito da Prefeitura do Município de Lucena.

§ 1º A Política de Segurança da Informação constitui um conjunto de diretrizes e normas que estabelecem o princípio de proteção, controle e monitoramento das informações processadas, armazenadas e custodiadas pela Administração

Municipal, aplicando-se a todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação a coordenação das políticas de gestão da segurança da informação no Município.

Art.2º Para efeito deste Decreto ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Autenticidade: garantia que a informação é procedente e fidedigna, capaz de gerar evidências não repudiáveis da identificação de quem a criou, editou ou emitiu;

II - Confidencialidade: garantia de que as informações sejam acessadas e reveladas somente a indivíduos, órgãos, entidades e processos devidamente autorizados;

III - Dado: parte elementar da estrutura do conhecimento, computável, mas, incapaz de, por si só, gerar conclusões inteligíveis ao destinatário;

IV - Disponibilidade: garantia de que as informações e os recursos de tecnologia da informação estejam disponíveis sempre que necessário e mediante a devida autorização para seu acesso ou uso;

V - Gestor da informação: pessoa detentora de competência institucional para autorizar ou negar acesso à determinada informação ao usuário;

VI - Incidente de segurança da informação: um evento ou uma série de eventos de segurança da informação indesejados ou inesperados, que tenham uma grande probabilidade de comprometer as operações do negócio e ameaçar a segurança da informação (ISO/ IEC 27001);

VII - Informação: conjunto de dados que, processados ou não, podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VIII - Integridade: garantia de que as informações estejam protegidas contra manipulações e alterações indevidas;

IX - Legalidade: garantia de que todas as informações sejam criadas e gerenciadas de acordo com a legislação em vigor;

X - Login ou ID de usuário: identificação única do usuário, permitindo o seu acesso e controle na utilização dos recursos da tecnologia da informação;

XI - Log: registro de atividades gerado por programa de computador que possibilita a reconstrução, revisão e análise das operações, procedimento ou evento em sistemas de informação;

XII - Não repúdio: garantia de que um usuário não consiga negar uma operação ou serviço que modificou ou criou uma informação;

XIII - Recursos da tecnologia da informação: recursos físicos e lógicos utilizados para criar, armazenar, manusear, transportar, compartilhar e descartar a informação, dentre estes podemos destacar os computadores, notebooks, tablets, pen-drives, mídias, impressoras, scanners, softwares, etc;

XIV - Risco: combinação de probabilidades da concretização de uma ameaça e seus potenciais impactos;

XV - Segurança da informação: preservação da confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação;

adicionalmente, outras propriedades, tais como autenticidade, responsabilidade, não repúdio e confiabilidade, podem também estar envolvidas (ISO/ IEC 27001);

XVI - Senha: conjunto alfanumérico de caracteres destinado a assegurar a identidade do usuário e permitir seu nível de acesso aos recursos da tecnologia da informação não disponíveis ao público, de uso pessoal e intransferível;

XVII - Tecnologia da informação e comunicação: solução ou conjunto de soluções sistematizadas baseadas no uso de recursos tecnológicos que visam resolver problemas relativos à geração, tratamento, processamento, armazenamento, veiculação e reprodução de dados, bem como subsidiar processos que convertem dados em informação;

XVIII - Usuário: funcionário, servidor, comissionado, estagiário, prestador de serviço, terceirizado, conveniado, credenciado, fornecedor ou qualquer outro indivíduo ou organização que venham a ter relacionamento, direta ou indireta, com os órgãos e entidades da Administração Municipal;

XIX - Violação: qualquer atividade que desrespeite as diretrizes estabelecidas nesta política ou em quaisquer das demais normas que a complementa.

Art.3º Constituem objetivos da Política de Segurança da Informação:

I - Dotar a Prefeitura do Município de Lucena de instrumentos jurídicos, normativos e institucionais que a capacite de forma técnica e administrativa, com o objetivo de assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, o não repúdio e a disponibilidade dos dados e das informações tratadas, classificadas e sigilosas da Administração Municipal;

II - Estabelecer e controlar os níveis de acesso de fornecedores externos aos sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades vinculadas à segurança dos sistemas de informação;

III - Assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de segurança da informação;

IV - Incorporação da cultura da segurança da informação, por todos os usuários, como um elemento essencial em seus hábitos e atitudes dentro e fora da organização.

Art.4º A Política de Segurança da Informação instituída neste Decreto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Tratamento da informação como patrimônio, tendo em vista que a divulgação das informações estratégicas de qualquer natureza pertencentes à Administração deve ser protegida de forma adequada, com vistas a evitar alterações, acessos ou destruição indevidos;

II - Classificação da informação, garantindo-lhe o adequado nível de proteção, considerando:

a) a avaliação da necessidade do tipo de acesso pelo usuário, adotando-se como parâmetro o grau de confidencialidade da informação;

b) a definição de confidencialidade da informação em consonância com as atividades desempenhadas pelo usuário, com vistas a garantir a adequada autorização de acesso pelo gestor da informação, que deverá conter os limites de acesso, tais como leitura, atualização, criação e remoção, entre outros.

III - Controle de acesso às informações, tendo como orientação a classificação definida no inciso II deste artigo, respeitando a legislação vigente e considerando, ainda, que:

a) o acesso e o uso de qualquer informação, pelo usuário, deve se restringir ao necessário para o desempenho de suas atividades;

b) no caso de acesso a sistemas informatizados, deverão ser utilizados sistemas e tecnologias autorizadas pela Administração, por meio de usuário e senha, ambos pessoais e intransferíveis, apenas aos servidores efetivos e de cargos de confiança, vinculados à administração pública municipal.

IV - Continuidade do uso da informação, sendo necessária, para o funcionamento dos sistemas, pelo menos uma cópia de segurança atualizada e guardada em local remoto, com nível de proteção equivalente ao nível de proteção da informação original, observada as seguintes regras:

a) para a definição das cópias de segurança devem ser considerados os aspectos legais, históricos, de auditoria e de recuperação de ambiente;

b) os recursos tecnológicos, de infraestrutura e os ambientes físicos utilizados para suportar os sistemas de informação devem ter controle de acesso físico, condições ambientais adequadas e ser protegidos contra situações de indisponibilidade causadas por desastres ou contingências;

c) definição do nível de disponibilidade para cada serviço prestado pelos sistemas de informação, nas situações mencionadas na alínea "b" deste inciso.

V - Educação em segurança da informação, devendo ser observado pelo usuário a correta utilização das informações e dos recursos computacionais disponibilizados.

Art.5º As medidas a serem adotadas para fins de proteção da informação deverão considerar:

I - Os níveis adequados de integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação;

II - A compatibilidade entre a medida de proteção e o valor do ativo protegido;

III - O alinhamento com as diretrizes da Administração Municipal;

IV - As melhores práticas para a gestão da segurança da informação;

V - Os aspectos comportamentais e tecnológicos apropriados.

Art.6º Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação, supervisionado pelo Gabinete do Prefeito:

I - Elaborar e revisar continuamente os procedimentos e a normatização relacionada ao processo de gestão da segurança da informação;

II - Avaliar propostas de modificação da Política de Segurança da Informação encaminhadas pelos demais órgãos administrativos da Administração Municipal;

III - Garantir que os registros de auditoria de eventos de segurança da informação sejam produzidos e mantidos em conformidade com as normas vigentes, principalmente pela LGPD;

IV - Planejar, elaborar e propor estratégias e ações para institucionalização da política, normas e procedimentos relativos à segurança da informação;

V - Avaliar a eficácia dos procedimentos relacionados à segurança da informação, propondo e implementando medidas

Lucena -Paraíba, segunda-feira, 20 de janeiro de 2025 - Ano 2025 -Nº 4925 www.lucena.pb.gov.br

que visem a melhoria do processo de gestão da segurança da informação no âmbito da Administração Municipal;

VI - Apurar os incidentes de segurança críticos e dar o encaminhamento adequado;

VII - Promover a conscientização, o treinamento e a educação em segurança da informação.

Art.7º Compete ao gestor da informação, complementarmente às demais diretrizes estabelecidas neste Decreto:

I - Subsidiar o processo de classificação da informação, de forma a viabilizar a correta definição a ela relacionada;

II - Responsabilizar-se pela exatidão, integridade e atualização da informação sob sua custódia;

III - Subsidiar o Departamento de Tecnologia da Informação na compatibilização de estratégias, planos e ações desenvolvidos no âmbito da Administração Municipal relativos a segurança da informação;

IV - Realizar análise de riscos em processos, em consonância com os objetivos e ações estratégicas estabelecidas pelo Poder Executivo, e atualizá-la periodicamente;

V - Relatar os incidentes de segurança da informação para que sejam tomadas as devidas providências em conjunto com as áreas diretamente envolvidas.

Art.8º O cadastro de usuário para acesso aos recursos da tecnologia da informação depende de prévio encaminhamento do formulário constante no Anexo I deste Decreto, autorizado pela chefia imediata e encaminhado para o Departamento de Tecnologia da Informação para providências quanto ao cadastramento ou recadastramento.

§ 1º Ao usuário será fornecido o "login ou ID do usuário", sobre o qual deverá tomar ciência e, assim, assinar o termo de responsabilidade de acesso aos recursos da tecnologia da informação, constante no Anexo II.

§ 2º Após o cadastro, o usuário deverá registrar uma senha, de uso pessoal e intransferível, que deverá ser alterada periodicamente, a qual permitirá o seu login na rede de computadores, como também aos sistemas da Prefeitura Municipal e aos recursos da tecnologia da informação.

§ 3º Qualquer mudança de lotação dos usuários deverá ser comunicada imediatamente pelo setor de origem, através da chefia imediata a Diretoria de Tecnologia da Informação para que sejam realizados os ajustes necessários no seu cadastro.

§ 4º Qualquer mudança que venha a ocorrer do perfil do usuário, seja de alteração do perfil de acesso, ampliação ou exclusão de permissões deverá ser comunicado pela chefia imediata ao Departamento de Tecnologia da Informação, sendo proibida a solicitação direta ao fornecedor do sistema.

Art.9º O login na rede e os demais recursos da tecnologia da informação, são de uso pessoal e intransferível, sendo que toda e qualquer ação executada por meio de um determinado usuário, será de responsabilidade daquele a quem o login foi atribuído, cabendo-lhe, portanto, zelar pela confidencialidade de sua senha.

Art.10 Ao perder o vínculo com a Prefeitura Municipal, obrigatoriamente, todos os acessos do usuário aos recursos da tecnologia da informação serão excluídos, suas contas de e-mails canceladas e seu conteúdo apagados.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Administração, responsável por repassar ao Departamento de Tecnologia da

Informação, a qualquer tempo, as demissões/exonerações, do quadro de funcionários, para que as providências acima sejam tomadas.

Art.11 É dever do usuário, em consonância com a Política de Segurança da Informação estabelecida neste Decreto:

I - Zelar pelo sigilo da sua senha;

II - Zelar pela segurança das informações, fechando ou bloqueando o acesso aos equipamentos de informática ou softwares quando estiver utilizando;

III - Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer suspeita de que estejam sendo executados atos em seu nome por meio dos recursos da tecnologia da informação;

IV - Zelar pela integridade física dos equipamentos de informática utilizados, evitando submetê-los a condições de riscos, mantendo os afastados de líquidos e alimentos, não danificando as placas de patrimônio, não colando qualquer tipo de adesivo nos equipamentos ou qualquer material e/ ou utensílio que possa danificá-los, e comunicando ao órgão competente qualquer anormalidade ou defeito;

V - Zelar pela segurança da informação que esteja sob sua custódia em razão de seu exercício funcional.

Art.12 É proibido aos usuários:

I - Fornecer por qualquer motivo, seu login e senha para acesso a outrem;

II - Fazer uso do login e da senha de terceiro;

III - Utilizar os recursos da tecnologia da informação em desacordo com os princípios éticos da Administração Pública;

IV - Visualizar, acessar, expor, armazenar, distribuir, editar ou gravar material de natureza pornográfica, racista, jogos, música, filmes e outros relacionados, por meio de uso de recursos de computadores da Prefeitura;

V - Acessar sites ou serviços que representem risco aos dados ou à estrutura de redes da Prefeitura;

VI - Fazer cópias não autorizadas dos softwares desenvolvidos ou adquiridos pela Prefeitura.

Art.13 É vedado o uso de equipamentos de informática particulares conectados à rede de informática da Prefeitura, sem a prévia autorização do Departamento de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Em todos os equipamentos utilizados na rede da Prefeitura, será instalado software de acesso remoto, sendo que a desinstalação do mesmo pelo usuário acarretará na retirada do equipamento da rede e envio de notificação ao superior hierárquico do usuário.

Art. 14 O Departamento de Tecnologia da Informação é a única detentora e responsável pela senha de administrador dos equipamentos.

Parágrafo único. As solicitações para compartilhamento da senha de administrador dos equipamentos deverão ser encaminhadas com a devida justificativa para que seja avaliada esta necessidade em conjunto com o órgão solicitante.

São considerados usos inadequados dos equipamentos de informática:

- I - Instalar hardware em computador da Prefeitura;
- II - Instalar softwares de qualquer espécie em computador da Prefeitura;
- III - Reconfigurar a rede corporativa ou inicializá-la sem prévia autorização expressa;
- IV - Efetuar montagem, alteração, conserto ou manutenção em equipamentos da Prefeitura sem o conhecimento do Departamento de Tecnologia da Informação;
- V - Alterar o local de instalação dos equipamentos/hardwares de informática, sem prévia autorização;
- VI - Instalar dispositivo ou utilizar internet móvel, sem prévia autorização expressa;
- VII - Conectar equipamento particular na rede de computadores da Prefeitura, sem prévia autorização expressa;
- VIII - Utilizar mecanismos para burlar o usuário/administrador, concedendo privilégios aos demais usuários;
- IX - Utilizar dispositivos de armazenamento externos tais como pen drive, HD externo, sem prévia autorização, mesmo com a devida autorização do Departamento de Tecnologia da Informação, o qual não se responsabiliza caso estes venham a queimar durante a utilização.

Art. 15 Compete exclusivamente ao Departamento de Tecnologia da Informação realizar backup diário dos dados armazenados nos servidores internos da Prefeitura, caso seja necessário.

Parágrafo único. Não compete ao Departamento de Tecnologia da Informação fazer backup diário ou periódico de informações armazenadas localmente nos computadores, porém, ela deverá orientar os usuários quanto as melhores práticas para realização de backups para aplicativos instalados em computadores locais e quanto a importância de salvar os arquivos mais importantes na rede da Prefeitura.

Art. 16 A Prefeitura adotará política interna de inspeção e restrição de acesso à internet, com a identificação do usuário por meio de sistema automatizado.

Art.17 É considerado uso inadequado da internet:

- I - Acessar informações consideradas inadequadas ou não relacionadas às atividades administrativas, especialmente sites de conteúdo agressivo (racismo, pedofilia, nazismo, etc.), de drogas, pornografia e outros relacionados;
- II - Fazer download de arquivos e outros que possam tornar a rede local vulnerável a invasões externas e ataques a programas de código malicioso em suas diferentes formas;
- III - Violar os sistemas de segurança da Prefeitura;
- IV - Tentar ou efetivamente burlar as regras definidas de acesso à internet;
- V - Alterar os registros de acesso à internet;
- VI - Realizar ataque ou invadir computadores da Prefeitura;
- VII - Utilizar acesso à internet provido pela Prefeitura para transferência de arquivos que não estejam relacionados às suas atividades;
- VIII - Divulgar informações confidenciais da Prefeitura em grupos de discussão, listas ou bate-papos, não importando se a divulgação foi deliberada ou inadvertida, sendo possível sofrer as penalidades previstas na forma da lei.

Art. 18 O chefe imediato do usuário deverá comunicar quaisquer ações que comprometam a segurança, a integridade, o desempenho e a descaracterização de equipamentos e redes da Prefeitura.

Art. 19 O usuário, a critério de seu chefe imediato e de acordo com as necessidades de serviço, poderá ter acesso a uma conta de correio eletrônico associada ao respectivo login.

§ 1º As contas oficiais de e-mail da Prefeitura devem ser utilizadas, exclusivamente, para transmitir e receber informações relacionadas às atividades administrativas.

§ 2º As contas de e-mail particulares não terão suporte da Diretoria de Tecnologia da Informação, podendo ser bloqueado o acesso sem prévio aviso.

Art. 20 As contas de e-mail terão limitado de espaço para armazenamento de mensagens, devendo o usuário efetuar a exclusão das mensagens inutilizadas, sob pena de ficar impedido automaticamente de enviar e receber novas mensagens, devendo casos excepcionais serem encaminhados ao Departamento de Tecnologia da Informação para análise e deliberação.

§ 1º As mensagens enviadas ou recebidas, incluindo seus anexos, tem limitação de tamanho, sendo automaticamente bloqueadas quando ultrapassarem esse limite.

§ 2º Os anexos às mensagens enviadas e recebidas não devem conter arquivos que não estejam relacionados às atividades administrativas ou que ponham em risco a segurança do ambiente da rede local.

§ 3º Sendo necessária a utilização de e-mail, eles devem seguir o seguinte padrão:

a) pessoal: nome_matricula@lucena.pb.gov.br

b) órgão administrativo: secretaria.orgaoadmlucena.pb.gov.br

§4º Até a implantação do padrão dos e-mails acima, o Departamento de Tecnologia da Informação poderá, provisoriamente, utilizar outras plataformas de e-mail públicos, desde que monitorados e com os devidos controles e cuidados com o uso.

Art.21 É considerado uso inadequado ao serviço de e-mail:

- I - Acessar contas de e-mail de outros usuários;
- II - Enviar material ilegal ou não ético, comercial com mensagens do tipo corrente, spam, entretenimento e outros que não sejam de interesse da Prefeitura, bem como campanhas político-partidárias e que tenham finalidade eleitoral;
- III - Enviar mensagens que possam afetar de forma negativa a Prefeitura e seus servidores públicos.

Art.22 Não será considerado uso inadequado do e-mail a veiculação de campanhas internas de caráter social ou informativo, desde que previamente aprovado pelo órgão responsável pela comunicação da Prefeitura.

Art.23 Os usos de softwares de compartilhamento de arquivos e de troca de mensagens serão tratados em Decreto específico.

Art.24 Todo caso de exceção às determinações da Política de Segurança da Informação deve ser analisado de forma individual,

aplicável apenas ao seu solicitante, dentro dos limites e motivos que o fundamentaram.

Art.25 A não observância da Política de Segurança da Informação pelos usuários configura descumprimento de dever funcional, indisciplina ou insubordinação, conforme o caso, sujeitando o infrator à incidência das sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art.26 O Prefeito Municipal nomeará por meio de portaria um servidor efetivo ou comissionado, já ocupantes dos quadros do Município, para exercer a função de gestor do Departamento de Tecnologia da Informação, o qual irá desempenhar suas funções técnicos até que seja aprovado o novo concurso público com cargos técnicos para o Departamento de Tecnologia da Informação do Município.

Art.27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena – PB, 16 de janeiro de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

ANEXO I**FICHA DE SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE ACESSOS A SERVIÇOS DE TI****1 - INFORMAÇÕES GERAIS**

UNIDADE/SETOR SOLICITANTE: _____ DATA: ____/____/____

NOME COMPLETO DO USUÁRIO: _____ Matrícula nº _____

USUÁRIO DA REDE: _____ - Obs.: Caso seja o 1º cadastro do funcionário, não preencher este campo. O nome do usuário da rede será informado após o cadastro.

SOLICITAÇÃO DE:

☐ INCLUSÃO / ALTERAÇÃO ☐ DESBLOQUEIO*

EXCLUSÃO* DE USUÁRIO POR MOTIVO DE:

☐ DESLIGAMENTO☐ OUTROS: _____

BLOQUEIO* POR MOTIVO DE:

☐ FÉRIAS☐ MAU USO☐ OUTROS: _____

"*" Para esta opção, não é necessário preencher o item 2 deste formulário.

2 - SERVIÇOS DISPONÍVEIS (Preencher somente para solicitações de inclusão ou modificação e acessos. Este campo deverá ser preenchido pelo Chefe Imediato, o qual definirá quais serviços o usuário terá direito de acesso).

CONTA PARA ACESSO AOS COMPUTADORES DA REDE

☐ PERMITIDO ☐ NÃO PERMITIDO

PERMISSÃO DE ACESSO À INTERNET

☐ PERMITIDO ☐ NÃO PERMITIDO

CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)

☐ PERMITIDO ☐ NÃO PERMITIDO

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

☐ PERMITIDO ☐ NÃO PERMITIDO**3 – AUTORIZAÇÃO**

ASSINATURA DO USUÁRIO

Assinando o presente, o usuário aceita todas as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Lucena.

ASSINATURA DO CHEFE IMEDIATO PELA UNIDADE

Chefe Imediato e Matrícula:

4 - CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO DTI

Data do Recebimento: ____/____/____ Data Atendimento: ____/____/____ SEQ.: ____

Assinatura do Responsável (TI):

ANEXO II
TERMO DE RESPONSABILIDADE
ACESSO AOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Eu, _____, declaro haver solicitado acesso aos Recursos da Tecnologia da Informação e comprometo-me a:

Acessar a internet/intranet somente por necessidade de serviço ou por determinação expressa de superior hierárquico, realizando as tarefas e operações em estrita observância aos procedimentos, normas e disposições contidas na instrução normativa que rege o acesso à internet/intranet e utilização de e-mails;

1. Utilizar a caixa postal (e-mail) colocada a minha disposição somente por necessidade de serviço ou por determinação expressa de superior hierárquico, realizando as tarefas e operações, em estrita observância aos procedimentos, às normas e às disposições contidas na instrução normativa que rege o acesso à internet/intranet e utilização de e-mails;
2. Não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de minhas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de autoridade superior;
3. Manter a necessária cautela quando da exibição de dados em tela, impressora ou na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;
4. Não me ausentar da estação de trabalho sem encerrar a sessão de uso do navegador (browser), bem como encerrar a seção do cliente de correio, garantindo, assim, a impossibilidade de acesso indevido por terceiros;
5. Não revelar minha senha de acesso à internet/intranet e de minha caixa postal (e-mail) a ninguém e tomar o máximo de cuidado para que ela permaneça somente de meu conhecimento;
6. Responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões de minha parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de minha senha ou das transações a que tenha acesso.

Declaro, ainda, estar plenamente esclarecido e consciente das cláusulas que regem o Decreto nº 1.038 de 15/01/2025, enfatizando, entre outras, que:

7. Não é permitida a navegação em sites pornográficos, defensores do uso de drogas, de pedofilia ou sites de cunho racista e similares;
8. É de minha responsabilidade cuidar da integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações contidas em minha caixa postal (e-mail), devendo comunicar por escrito à chefia imediata quaisquer indícios ou possibilidades de irregularidades, de desvios ou falhas identificadas no sistema de correio, sendo proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes;
9. O acesso à informação de minha caixa postal (e-mail) não me garante direito sobre ela, uma vez que faço uso para melhor desempenhar minhas atividades administrativas, nem me confere autoridade para liberar acesso a outras pessoas, pois se constitui de informações pertencentes à Administração Municipal;
10. Constitui descumprimento de normas legais, regulamentares e quebra de sigilo funcional divulgar dados obtidos por meio do uso de minha caixa postal (e-mail), a qual tenho acesso, para outros servidores não envolvidos nos trabalhos executados;
11. Devo alterar minha senha, sempre que obrigatório ou que tenha suspeição de descoberta por terceiros, não usando combinações simples que possam ser facilmente descobertas;
12. Respeitar as normas de segurança e restrições de sistema impostas pelos sistemas de segurança implantados na instituição;
13. Cumprir e fazer cumprir os dispositivos da Política Corporativa de Segurança da Informação, de suas diretrizes, bem como deste Termo de Responsabilidade.

Ressalvadas as hipóteses de requisições legalmente autorizadas, constitui infração funcional a revelação de segredo do qual me apropriei em razão do cargo, sendo crime contra a Administração Pública a divulgação a quem não seja servidor da Prefeitura, das informações a(s) qual(is) tenho acesso, estando sujeito às penalidades previstas em lei;

Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, e de outras infrações disciplinares, constitui falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo e descumprimento de normas legais e regulamentares não proceder com cuidado na guarda e utilização de senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado;

Constitui infração funcional e penal enviar ou facilitar o envio por terceiros de e-mails falsos, ficando o infrator sujeito à punição com a demissão, conforme responsabilização por crime contra a Administração Pública, tipificado nos artigos 313-A e 313-B, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº [2.848](#), de 1940), passível de punição administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de Lucena.

Declaro, nesta data, ter ciência e estar de acordo com os procedimentos anteriormente descritos, comprometendo-me a respeitá-los e cumpri-los plena e integralmente. USUÁRIO. Lucena-PB, ____ de ____ de ____
Assinatura _____

RESERVADOR
PARA O DTI
Assinatura:

DECRETO Nº 1.039/2025 DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Criação o programa “FICHA LIMPA”, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fins de nomeação de servidores para o exercício de cargo em comissão e temporários, no âmbito dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Lucena -PB.

O Prefeito Constitucional de Lucena, Estado da Paraíba, em conformidade com as prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de gerar uma segurança institucional para a administração pública municipal, para os servidores comissionados e prestadores de serviços, que farão parte da gestão municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº13.709/2018), garantindo informações fidedignas e confiáveis a respeito dos novos servidores municipais;

CONSIDERANDO que as ações desta natureza reduzem riscos e aumentam a segurança e os benefícios prestados aos cidadãos, resolve DECRETAR:

Art. 1º Fica criado o programa “FICHA LIMPA”, o qual estabelece os procedimentos complementares a serem adotados para fins de nomeação de servidores para o exercício de cargo em comissão e temporários (contratados por excepcional interesse público), no âmbito Administração Pública Direta e Indireta do Município de Lucena-PB.

Art. 2º Os nomeados para o exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo Municipal deverão apresentar, além dos documentos pessoais para fins de cadastro, do e-SOCIAL e demais sistemas, mesmo que após a sua nomeação, os seguintes documentos:

I - Certidão Negativa Criminal e Cível Estadual (TJPB – 1º e 2º Grau)
<https://app.tjpb.jus.br/certo/paginas/publico/solicitarCertidao.jsf>

II - Certidão Negativa Criminal Federal (JF-PB e TRF 5)
<https://certidoes.trf5.jus.br/certidoes2022/paginas/certidaocriminal.faces>

III - Certidão Negativa Cível Federal (JF-PB e TRF 5)
<https://certidoes.trf5.jus.br/certidoes2022/paginas/certidaocivil.faces>

IV - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa
https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

V - Certidões Eleitorais:
<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#/certidoes-eleitor>

VI – Declaração de inexistência de acúmulo ilegal de cargos, funções e empregos públicos;

Art.3º. Caso o servidor não possua alguma das certidões acima, será analisada caso a caso e considerada a previsão constitucional do art. 37, a qual recomenda que para o acesso ao serviço público, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

§1º A existência de antecedentes criminais incompatíveis com o cargo com a moralidade administrativa pode ser considerado um impedimento para a nomeação ou continuidade no cargo.

§ 2º Se o servidor tiver condenação transitada em julgado, por crime que o impeça ao exercício do cargo ou função pública, ele poderá ser considerado inapto para nomeação. Nesses casos, a Secretaria de Administração deverá encaminhar pedido de parecer jurídico à Procuradoria-Geral do Município.

Art.4º. O servidor que apresentar documentação falsa, omitir circunstâncias ou dados exigidos por ocasião do ingresso no serviço público, responderá judicialmente por ter infringido o disposto nos arts. 299, 301 e 302, do Código Penal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação estatutária.

Art. 5º. Caberá a Secretaria de Administração acompanhar a entrega e regularidade dos documentos de que trata este Decreto, podendo requerer informações complementares.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena – PB, 20 de janeiro de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA



**FUNDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA- FHAPGM**
Avenida Américo Falcão, s/n, sala 02, Centro, Lucena – PB.
CNPJ: 49.331.664/0001-22

Ofício n.º 001/2025.

Lucena – PB, 20/01/2025.

Ao
Banco do Brasil S.A.
Agência 1618-7 Escritório Setor Público Paraíba

Senhor Gerente,

Ref.: **FUNDO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE LUCENA.**
Delegação de Poderes para movimentação bancária.

Com nossos cumprimentos, solicitamos que os representantes abaixo nominados sejam autorizados a realizar **movimentação das contas deste ente público**, com os poderes abaixo relacionados, de acordo com os atos delegatórios expedidos e publicados pelo órgão competente.

Órgão de representação:

CNPJ	Razão Social
49.331.664/0001-22	FUNDO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE LUCENA

Outorgados com no mínimo DUAS assinaturas em conjunto:

01.	Nome	CPF
	ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO	029.608.924-96
	Cargo	Assinatura obrigatória?
	PROCURADOR-GERAL	Sim
02.	Nome	CPF
	EMANUEL LUCENA NERI	074.331.524-31
	Cargo	Assinatura obrigatória?
	Tesoureiro	Sim

Poderes delegados:

- Emitir cheques;
- Abrir contas de depósito;

- Autorizar cobrança;
- Utilizar o crédito aberto na forma e condições;
- Receber, passar recibo e dar quitação;
- Solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- Requisitar talonários de cheques;
- Autorizar débito em conta relativo a operações;
- Retirar cheques devolvidos;
- Endossar cheque;
- Requisitar cartão eletrônico;
- Movimentar conta-corrente com cartão eletrônico;
- Sustar ou contraordenar cheques;
- Cancelar cheques;
- Baixar cheques;
- Efetuar resgates e aplicações financeiras;
- Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
- Efetuar saques em conta-corrente;
- Efetuar saques em poupança;
- Efetuar pagamentos por meio eletrônico;
- Efetuar transferências por meio eletrônico;
- Consultar contas e aplicações de programas de repasse de recursos federais;
- Liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro, Autoatendimento Setor Público e BB Digital;
- Solicitar saldos e extratos de investimentos;
- Solicitar saldos e extratos de operações de crédito;
- Emitir comprovantes;
- Encerrar contas de depósito;
- Consultar obrigações do débito direto autorizado;
- Cartão transporte - Autorizar débito ou transferência por meio eletrônico;
- Atualizar faturamento pelo Gerenciador Financeiro, Autoatendimento Setor Público e BB Digital;
- Assinar Contrato de Abertura de Crédito;
- Assinar Instrumento de Convênio e Contratos de Prestação de Serviços.

Seguem anexas cópias do Termo de Posse e/ou Atos de Nomeação dos outorgados, acompanhados das devidas publicações.

Total de anexos: 08.

Atenciosamente,

ROGERIO DOS
SANTOS
FALCAO:02960892496

Assinado de forma digital por
ROGERIO DOS SANTOS
FALCAO:02960892496
Dados: 2025.01.20 12:16:42
-03'00'

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município.

118e6b70-4f9b-4af8-8c43-0cfa7ea
b897b

Assinado de forma digital por
118e6b70-4f9b-4af8-8c43-0cfa7ea
b897b
Dados: 2025.01.20 12:31:29
-03'00'

Emanuel Lucena Neri
Tesoureiro

Ofício Nº 011/2025

Ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco Bradesco Assunto: Delegação de Poderes

Sr. Gerente,

Através do presente, informamos a seguir, os responsáveis pela movimentação financeira das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA, CNPJ 04.896.266/0001-15, Portarias 004/2025 e 020/2025, conforme publicações anexas.

Nome: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

CPF: 025.090.294-01

Cargo: DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA

Nome: Gilberto Gomes da Silva Neto

CPF: 103.586.064-38

Cargo: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA

Os responsáveis acima qualificados terão os seguintes poderes, com validade até 31/12/2028: Emitir cheques; Abrir Contas de Depósitos; Autorizar Cobrança; Receber, Passar Recibo e dar Quitação; Solicitar Saldos, Extratos e Comprovantes de contas correntes e de investimentos; Requisitar Talonário de Cheques; Autorizar Débitos em conta Relativo a Operações; Retirar Cheques Devolvidos; Endossar Cheques; Sustar/Contra Ordenar Cheques; Cancelar Cheques; Baixar Cheques; Cadastrar, Alterar e desbloquear Senhas; Efetuar Saques em Conta Corrente; Efetuar Pagamentos por Meio Eletrônico; Efetuar transferência por Meio Eletrônico; Liberar Arquivos de Pagamento no Gerenciador Financeiro; Emitir Comprovantes; Efetuar Transferência para a mesma Titularidade e encerrar contas de depósito.

Ciente de sua atenção, aproveito para elevar os votos de estima e consideração

Atenciosamente,



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 - Ano 2025 -Nº 4926 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Portaria GP Nº. 045/25

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Designar o servidor(a) Sr.(a). PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES FALCÃO, matrícula:32966, lotado no Gabinete do Prefeito para exercer a função de Gestor do Departamento de Tecnologia da Informação, criado pelo Decreto Municipal nº1.038/2025.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 21 de janeiro de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.



TCE
ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES
C I D A D ã O

INFORMAÇÕES

Categoria Pessoal Ano 2025 Município Lucena Data/Hora 04/05/2025
23:08

DETALHAMENTO

DESCRIÇÃO

Nome PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES FALCAO
CPF ***.636.158-**
Município Lucena
Unid. Gestora Prefeitura Municipal de Lucena

CARGO 1

Cargo ASSESSOR ESPECIAL

Admissão 02/01/2025

Mês	Valor Bruto
Janeiro	R\$ 1.518,00
Fevereiro	R\$ 1.518,00
Março	R\$ 1.518,00
Total	R\$ 4.554,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIONMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA

DATA DE NASCIMENTO 02/04/1991 Nº INSCRIÇÃO 0392 8808 1201 ZONA 002 SEÇÃO 0246

MUNICÍPIO / UF LUCENA/PB DATA DE EMISSÃO 30/09/2015

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCO D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Pedro Rawan Meireles Lima

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA

FILIAÇÃO
PEDRO LUIS LIMEIRA FERREIRA
ROSICLEIDE MEIRELES LIMEIRA

NATURALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

DATA DE NASCIMENTO
02/04/1991

RG
3342685 - SSDS/PB

CPF
079.472.454-01

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEIDIDO EM
04/04/2019

PAULO ANTONIO MAIA E SILVA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
28652